AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114158 - RS (2023/0441791-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUDWIG - RS091133
		JEAN MICHEL LUCCHESE MELLO - RS084176
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS ZIMMERMANN
AGRAVADO	:	ROSANE MARIA RICCO
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO ZIMMERMANN
AGRAVADO	:	NOELSO VALDOMIRO ZIMMERMANN
AGRAVADO	:	CELSO JOSE ZIMMERMANN
AGRAVADO	:	SINARA ZIMMERMANN REIS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO - RS023503
		ARTUR LAZZARI CAVALHEIRO - RS094308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1°, IV e 1.022 do CPC/15.

2. No que se refere ao pleito atinente à prescrição, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Nos termos do Código Civil e do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), a prestação de contas é obrigação inerente ao mandato judicial, cabendo ao advogado, mandatário, prestar contas pormenorizadas quando da conclusão dos serviços, sem prejuízo de outras prestações solicitadas pelo mandante a qualquer

Documento eletrônico VDA47125486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/04/2025 18:08:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 0430ec92-3796-4545-afdd-3a9c3a742f76

momento" (AgInt no REsp 1.877.742/DF, Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA47125486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/04/2025 18:08:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 0430ec92-3796-4545-afdd-3a9c3a742f76

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114158 - RS (2023/0441791-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUDWIG - RS091133
		JEAN MICHEL LUCCHESE MELLO - RS084176
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS ZIMMERMANN
AGRAVADO	:	ROSANE MARIA RICCO
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO ZIMMERMANN
AGRAVADO	:	NOELSO VALDOMIRO ZIMMERMANN
AGRAVADO	:	CELSO JOSE ZIMMERMANN
AGRAVADO	:	SINARA ZIMMERMANN REIS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO - RS023503
		ARTUR LAZZARI CAVALHEIRO - RS094308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1°, IV e 1.022 do CPC/15.

2. No que se refere ao pleito atinente à prescrição, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Nos termos do Código Civil e do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), a prestação de contas é obrigação inerente ao mandato judicial, cabendo ao advogado, mandatário, prestar contas pormenorizadas quando da conclusão dos serviços, sem prejuízo de outras prestações solicitadas pelo mandante a qualquer

Documento eletrônico VDA46924379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:24
Código de Controle do Documento: 35e61566-1e02-4978-a3b7-00c263431476

momento" (AgInt no REsp 1.877.742/DF, Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PAULO WALDIR LUDWIG, em face da decisão de fls. 766-771, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo extremo, interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 642, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDATO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTADAS PRELIMINARES DE AUÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos declaratórios (fls. 676-679 e-STJ), restaram acolhidos apenas para sanear erro material no tocante a qualificação das partes.

Os segundos aclaratórios foram rejeitados (fls. 681-685, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 690-718, e-STJ), o insurgente alega violação aos seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** arts. 489 e 1.022 do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional; ***(ii)*** arts. 2.028 do CC, art. 25-A da Lei 8.906/94 e art. 219, §§ 2°, 3° e 4° do CPC/73, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição; ***(iii)*** art. 668 do CC e arts. 17 e 485 do CPC, aduzindo a ausência de interesse de agir na prestação de contas.

Contrarrazões às fls. 690-718, e-STJ.

Após juízo de admissibilidade positivo (fls. 756-761, e-STJ), ascenderam os autos à esta Corte Superior.

Às fls. 766-771, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência dos óbices das Súmulas 83 do STJ, 283 e 284 do STF.

Irresignado, o sucumbente manejou o presente agravo interno (fls. 775-806, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade dos supracitados óbices.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão agravada, o insurgente aponta violação aos arts. 489, § 1°, IV e 1.022 do CPC/15, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Documento eletrônico VDA46924379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:24
Código de Controle do Documento: 35e61566-1e02-4978-a3b7-00c263431476

Com efeito, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

Na hipótese, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que a questão relativa ao termo inicial da prescrição fora analisada e discutida pelo órgão julgador, de forma ampla e devidamente fundamentada, consoante se extrai dos seguintes trechos do julgado (fls.644-646, e-STJ):

> Também desacolho a preliminar de prescrição, porquanto absolutamente correta a análise do Magistrado sentenciante:
>
> > Quanto à prescrição, sorte não assiste à parte requerida, na medida em que em se tratando de ação de prestação de contas em virtude de mandato outorgado a causídico e relativamente a valores sacados nos anos de 2004 e 2005, incide na espécie o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 25-A da Lei n° 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil' - considerando a regra de transição intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil. Entretanto, tendo em vista que a vigência do referido regramento teve início em 13.01.2009, quando publicada a Lei n° 11.902/2009. Logo, sendo a ação ajuizada na data de 19.03.2013 (fl. 02), não implementado o lapso temporal de cinco anos previsto em lei, cujo termo final é 13.01.2014.
>
> Mesmo que assim não fosse, o lapso temporal quinquenal não foi ultrapassado, sendo equivocado o argumento de que nem a citação válida o interromperia, pois os artigos 202, 1, do Código Civil cominado com o artigo 240 do Código de Processo Civil, conduzem à definição de que o ajuizamento da demanda interrompe o prazo prescricional
>
> Dito isso, em havendo o processo ajuizado em 19/09/2013, cabe estabelecer o termo inicial do prazo prescricional. Pois bem, considerando que todos os saques de alvarás decorrem de um mesmo processo trabalhista, define-se como termo inicial a data da ciência do último saque de alvará, portanto, em 03/06/2012, operando-se o quinquênio em 03/06/17, ou seja, muito além do prazo em que o presente feito foi ajuizado.
>
> Mesmo que se considere a informação sobre o primeiro saque, em que o Banco do Brasil informou o juízo trabalhista, 24/01/2012 (fl. 102), à obviedade de que não implementado o prazo prescrional. Afastada a prescrição, portanto.

Como se vê, ao contrário do que aponta a recorrente, não se vislumbra a alegada omissão no *decisum*, visto que as teses por ela deduzidas em suas razões recursais foram enfrentadas pelo Tribunal local, notadamente a questão relativa ao termo inicial da prescrição e sua interrupção, portanto deve ser afastada a alegada violação ao aludido dispositivo.

Com efeito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos e aos dispositivos legais apontados, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso ora em apreço. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

Documento eletrônico VDA46924379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:24
Código de Controle do Documento: 35e61566-1e02-4978-a3b7-00c263431476

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO**. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PÓS-QUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1032480/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. **OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** EMBARGOS REJEITADOS. [...] 2. Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior sem trazer nenhuma argumento novo, ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática . 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1432342/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil**. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para

Documento eletrônico VDA46924379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:24
Código de Controle do Documento: 35e61566-1e02-4978-a3b7-00c263431476

decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Não há violação ao artigo 535 do CPC se o acórdão apresenta os fundamentos nos quais apoiou suas conclusões. O fato de não fazê-lo à luz dos preceitos legais indicados pelas partes não o eiva de vício de omissão**. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1229551/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/05/2014) [grifou-se]

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489, § 1°, IV, e 1.022 do CPC/15.

2. No que se refere ao pleito atinente à prescrição, conforme os trechos supramencionados do acórdão, observa-se que o insurgente não se desimcubiu do ônus de impugnar os referidos fundamentos, como manda o princípio da dialeticidade, apenas cingindo-se a insistir nos argumentos veiculados em sede de apelação e embargos de declaração, de sua vez dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, por analogia, as Súmula 283 e 284 do STF.

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP).

Ademais, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo no que tange à violação do dispositivo apontado, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF, que se estende sobre a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA A ARTIGO DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

Documento eletrônico VDA46924379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:24
Código de Controle do Documento: 35e61566-1e02-4978-a3b7-00c263431476

5. A subsistência de fundamento não refutado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.071.528/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. PRECARIEDADE NA COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NEGÓCIO REALIZADO EM 1999, COM AS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA REALIZADAS APENAS EM 2013. INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONCLUSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA SUPRESSIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Ao examinar o feito, o Tribunal local concluiu que, diante da precariedade de provas da constituição do débito, do longo decurso de tempo entre o suposto inadimplemento e a tomada de providências para cobrança dos réus, ocasionaram a incidência da "supressio". Todavia, tais fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram rebatidos pelo recorrente em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.
[...]
(AgInt no AREsp 1500950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019)

Inafastável, no ponto os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Por fim, aduz o insurgente a ausência de interesse de agir na prestação de contas.

No particular, o Tribunal de origem decidiu:

Em se tratando de mandato judicial, esse dever, além de ser expressamente reconhecido pelo art. 668 do CC/02[11, é intensificado pelo art. 12 do atual Código de Ética e Disciplina da OAB ao assinalar o dever do advogado de prestar ao seu cliente contas de forma pormenorizada. Assim, já que o tratamento legal não enseja dúvidas acerca da atribuição dessa obrigação àquele que exerce o labor de advogado, resta-nos tão somente aferir se o demandado atuou ou não na condição de advogado dos demandantes.

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATUAL. PRIMEIRA FASE. MANDATO JUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA46924379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:24
Código de Controle do Documento: 35e61566-1e02-4978-a3b7-00c263431476

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão da parte, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Nos termos do Código Civil e do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), a prestação de contas é obrigação inerente ao mandato judicial, cabendo ao advogado, mandatário, prestar contas pormenorizadas quando da conclusão dos serviços, sem prejuízo de outras prestações solicitadas pelo mandante a qualquer momento" (AgInt no REsp 1.877.742/DF, Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

3. A harmonia do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior acerca da matéria inviabiliza o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.422.543/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

De rigor a manutenção da decisão objurgada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46924379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:24
Código de Controle do Documento: 35e61566-1e02-4978-a3b7-00c263431476

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.114.158 / RS

Número Registro: 2023/0441791-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041009720188210101 00940496220198217000 02454207320198217000 03295032220198217000 10111800021696 202003048665 245420732019821700 0 329503222019821700 0 41009720188210101 70081221400 70082735119 70083575944 940496220198217000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUDWIG - RS091133
		JEAN MICHEL LUCCHESE MELLO - RS084176
RECORRIDO	:	JOAO CARLOS ZIMMERMANN
RECORRIDO	:	ROSANE MARIA RICCO
RECORRIDO	:	PAULO AFONSO ZIMMERMANN
RECORRIDO	:	NOELSO VALDOMIRO ZIMMERMANN
RECORRIDO	:	CELSO JOSE ZIMMERMANN
RECORRIDO	:	SINARA ZIMMERMANN REIS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO - RS023503
		ARTUR LAZZARI CAVALHEIRO - RS094308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUDWIG - RS091133

Documento eletrônico VDA47113126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:37:28
Código de Controle do Documento: e79eebac-99fd-4c77-a0c6-20a235fc77d4

JEAN MICHEL LUCCHESE MELLO - RS084176

AGRAVADO : JOAO CARLOS ZIMMERMANN

AGRAVADO : ROSANE MARIA RICCO

AGRAVADO : PAULO AFONSO ZIMMERMANN

AGRAVADO : NOELSO VALDOMIRO ZIMMERMANN

AGRAVADO : CELSO JOSE ZIMMERMANN

AGRAVADO : SINARA ZIMMERMANN REIS

ADVOGADOS : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO - RS023503

ARTUR LAZZARI CAVALHEIRO - RS094308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:37:28
Código de Controle do Documento: e79eebac-99fd-4c77-a0c6-20a235fc77d4